



Banco do  
Conhecimento



## ERRO MÉDICO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Administrativo

### Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

**0013301-83.2009.8.19.0037** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HORÁCIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO - Julgamento: 28/11/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Erro médico. Inocorrência. Abortamento espontâneo e inevitável. Ausência denexo de causalidade. Apelação desprovida. 1. A prova pericial é peremptória no sentido de que a primeira apelante sofreu um aborto espontâneo inevitável e de que os profissionais de saúde do Município não cometeram qualquer falha durante o atendimento. 2. Destarte, ausente o nexode causalidade entre a perda do bebê e a conduta dos profissionais de saúde, não tem o apelado obrigação de indenizar. 3. Apelação a que se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 28/11/2017

=====

**0299268-41.2011.8.19.0038** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 22/11/2017 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. HOSPITAL MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC/2015. REFORMA DA SENTENÇA. - Apelante que almeja a reforma da sentença ao argumento de que houve cerceamento de defesa ante ausência de prova pericial médica com o fito de estabelecer a extensão da lesão do apelante e o grau de incapacidade. - Consigne-se que os hospitais públicos, da União, Estados, Municípios, suas empresas públicas, autarquias e fundações, estão submetidos a um tratamento jurídico diverso, deslocadas suas relações para o âmbito do Direito Público, especificamente do Direito Administrativo, no capítulo que versa sobre a responsabilidade das pessoas de direito público pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros. - Hipótese de responsabilidade civil objetiva. Teoria do Risco Administrativo. Artigo 37 § 6º da CRFB/88. - Autor que não se desincumbiu do ônus de provar a falha na prestação do serviço público. Inexistência de prova do erro médico. Falha na demonstração do nexode causalidade. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

**0062845-80.2011.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 22/11/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. VALOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Inicialmente, não se trata de hipótese de remessa necessária, pois configurada a exceção prevista no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação imposta, a título de dano moral (R\$ 30.000,00) e dano material (R\$ 511,89), ainda que acrescidos aos consectários legais, é inferior a quinhentos salários mínimos (500 x R\$ 937,00 = R\$ 468.500,00). 2. Cinge-se a discussão na responsabilidade do Estado pela falha na prestação do serviço de atendimento médico à filha dos autores, bem como o quantum fixado a título de dano moral e honorários advocatícios sucumbenciais. 3. A hipótese tratada nos autos é de responsabilidade objetiva do Estado, de acordo com a teoria do risco administrativo, em conformidade com o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 4. Nesses termos, o dever de indenizar só será afastado se o réu, em razão do ônus da prova que lhe compete, demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, ou o fato exclusivo da vítima, o que não restou comprovado nestes autos. Precedente do STJ. 5. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a prova produzida demonstra que a desídia no atendimento da paciente ensejou o seu óbito. E isso, porque a prova pericial provou que a equipe médica do Hospital Público obrou com negligência, deixando de prestar o efetivo atendimento entre a data em que foi realizado o diagnóstico e o tratamento, causando o óbito da menor, filha dos autores, à época com apenas seis anos de idade. 6. Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, até mesmo diante do elemento culpa, e ausentes quaisquer causas excludentes de causalidade, impondo-se a condenação do réu em consequência do óbito da filha dos autores. 7. Incontroversa a ocorrência do dano material e moral, passa-se à análise do valor arbitrado a título de dano extrapatrimonial. 8. No caso concreto, evidente o sofrimento, as angústias e as aflições experimentadas pelos demandantes em razão da falha na prestação de serviço configurada, tendo os pais que realizar verdadeira peregrinação pelos Hospitais Estaduais na busca de atendimento médico diante do quadro clínico que a filha apresentava. 9. Neste passo, verifica-se que o quantum arbitrado no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor mostrou-se ínfimo, diante da perda de filha de tão tenra idade, mas, diante da ausência de recurso interposto pelos ora apelados e a impossibilidade de reformatio in pejus, mantém-se o valor arbitrado a título de dano moral. 10. No que concerne aos honorários sucumbenciais, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Precedentes. 11. Desse modo, sendo proferida a decisão quando vigente o atual Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem obediência ao estabelecido no seu artigo 85, §§ 2º e 4º, inciso I, haja vista que o valor da condenação é inferior a duzentos salários mínimos e, por isso, devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, dentro dos critérios elencados no dispositivo citado, no mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação. 12. Outrossim, tendo em vista as circunstâncias do caso e o fato do pouco trabalho desempenhado pelo causídico, apesar da instrução probatória com prova pericial produzida, verifica-se que a fixação de honorários sucumbenciais no percentual máximo (20%) não se mostra condizente com a complexidade da causa, impondo-se, assim, sua redução. 13. Dessa forma, com espeque nas circunstâncias do caso concreto, notadamente a baixa complexidade e a instrução probatória produzida na ação trazida a julgamento, fixa-se a verba honorária sucumbencial em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 14. Por fim, o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil/2015 dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 15. Nessa toada, fixa-se os honorários recursais em favor do patrono da parte autora, considerando a

sucumbência recursal mínima, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. 16. Recurso parcialmente provido. Honorários recursais que se fixa em 1% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

**0006790-14.2009.8.19.0023** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 31/10/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 37, §6º, DA CF. POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL. MANCHAS NA PELE. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO EM CREME E FILTRO SOLAR FPS 30. FERIDAS E DESCAMAÇÕES. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO E DE NEGATIVA DE NOVO ATENDIMENTO. DANO MORAL, ESTÉTICO E PSÍQUICO. ALERGIA DE CONTATO MEDICAMENTOSA. CONSULTA EM HOSPITAL DE OUTRA CIDADE. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO E A ALERGIA. ELEMENTOS QUE ENSEJAM A RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADOS. A responsabilidade civil que se imputa ao Poder Público por ato danoso de seus prepostos é objetiva (artigo 37, §6º da CF), exigindo a demonstração da conduta, do dano e do nexos de causalidade. Nexos de causalidade não demonstrado entre a prescrição do medicamento e a alergia medicamentosa. Atendimento em hospital de outra cidade um mês após a prescrição. Prova pericial no sentido da impossibilidade de afirmar que a alergia tenha decorrido da prescrição do medicamento e que atesta a inexistência de marcas, manchas ou cicatrizes. Sentença correta e bem fundamentada que merece ser mantida em todos os seus termos. Conhecimento e desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 31/10/2017

=====

**0175435-05.2008.8.19.0001** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa  
Des(a). PLÍNIO PINTO COELHO FILHO - Julgamento: 25/10/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. PERÍCIA QUE CONSTATOU DE NEXO ENTRE O DANO ALEGADO E O ATENDIMENTO MÉDICO OFERECIDO. FALHA NO SERVIÇO PRESTADO QUE RESULTOU NA MORTE DO PACIENTE. DANO MORAL E CONDENAÇÃO MANTIDAS. PATAMAR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SE MOSTRA IRRISÓRIO À HIPÓTESE. CONSIDERAÇÃO DA DURAÇÃO E DO TRABALHO DISPENDIDO PELO PATRONO. MAJORAÇÃO PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 25/10/2017

=====

**0017602-15.2008.8.19.0003** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento: 27/09/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO ESPECÍFICA. PACIENTE PORTADOR DE DENGUE HEMORRÁGICA. ERRO DE DIAGNÓSTICO. ÓBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. Ação cognitiva ajuizada por filho e irmãos de menor em face da edilidade a objetivar indenização moral, em decorrência do falecimento de familiar em nosocômio municipal. Sentença de improcedência. Apelo. 1. Omissão dos agentes públicos na realização de exames laboratoriais diante da epidemia de dengue que assolava a região de Angra dos Reis no ano de 2008 e dos sintomas apresentados pela vítima. 2. Falha na prestação de serviço de que resultou o agravamento do estado clínico e o óbito do paciente. Responsabilidade civil objetiva. Omissão específica. Dever de indenizar. Artigo 37, § 6.º, da CRFB e artigo 927, § único, do Código Civil. 3. Administração Pública que não zelou pela guarda dos documentos médicos, conforme Resolução 1821/07 do Conselho Federal de Medicina, não podendo se beneficiar da sua negligência. A supressão do prontuário médico faz com que o Município tenha que suportar, o ônus de sua conduta, por inviabilizar a conclusão do laudo pericial. 4. A perda de ente querido como é caso dos autos em que os autores perderam, respectivamente, filho e irmão, configura dano moral in re ipsa, já que o presumido o sofrimento experimentado. 5. Verba indenizatória que deve ser fixada de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, um pouco acima do usualmente concedido para casos semelhantes, já que no Estado do Rio de Janeiro a doença que acometeu o menor afigura-se endêmica, não havendo qualquer dificuldade em sua constatação por equipes médicas de hospitais da rede pública de saúde, que possuem protocolos de atendimento já estabelecidos para seu atendimento. 6. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 27/09/2017

=====

[0249265-58.2009.8.19.0004](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 22/08/2017 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HOSPITAL ESTADUAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA. DIAGNÓSTICO DE APENDICITE E CISTO HEMORRÁGICO DO OVÁRIO DIREITO. CONTINUIDADE DAS DORES. CÁLCULO RENAL CONSTATADO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. Ação com pedido de indenização de danos morais decorrentes de alegado erro na prestação de serviços médicos à autora em hospital do Estado. Alega que sentiu fortes dores, e que apesar de exame sugerir a existência de cálculo renal, a paciente foi internada e submetida à cirurgia, para extração do apêndice e de cisto de ovário hemorrágico. Sentença de improcedência. Apelo da autora, atacando as conclusões do laudo pericial. Código de Defesa do Consumidor que não se aplica à hipótese. Responsabilidade objetiva da Administração Pública. Ônus do autor de comprovar o fato constitutivo de seu direito - Artigo 373, inciso I, do CPC/2015. Ausência de elementos técnicos que infirmem as conclusões da experta do juízo. Prova pericial que deixa pouca margem para dúvida quanto à ausência denexo de causalidade entre o serviço médico e o dano. Tratamento adequado. Erro médico não comprovado. Sentença que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/08/2017

=====

[0308169-17.2008.8.19.0001](#) - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 16/08/2017 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. 1. A hipótese não é de remessa necessária, pois configurada a exceção prevista no artigo 496, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação, a título de dano moral, ainda que somada com os valores dos medicamentos cuja obrigação de fornecer também restou imposta, é inferior a quinhentos salários mínimos. 2. Assim, a discussão trazida a julgamento cinge-se ao quantum debeatur, aos juros incidentes sobre a condenação e ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária. 3. Incontroversa a responsabilidade do Estado pelos danos morais e materiais suportados pela autora. 4. O artigo 5º, V e X, da Constituição da República, assegurou a indenização, mas não estabeleceu os parâmetros para a fixação deste valor. Entretanto, esta falta de parâmetro não pode levar ao excesso, ultrapassando os limites da razoabilidade e da proporcionalidade. A regra é a de arbitramento judicial e o desafio continua sendo a definição de critérios que possam nortear o juiz na fixação do quantum a ser dado em favor da vítima do dano injusto. 5. É evidente, na presente questão, o sofrimento, as angústias e as aflições experimentadas pela demandante em razão da falha na prestação de serviço configurada, e, em consequência, as sequelas atualmente suportadas, conforme laudo pericial. 6. A perícia técnica constatou o sofrimento físico e psíquico da autora, que encontra-se atualmente com "Hipotrofia severa da massa muscular do membro inferior esquerdo; encurtamento de 30mm em relação ao membro contra lateral; diminuição do arco de movimento do joelho em grau médio; edema peri maleolar ++;/4", tendo o evento lhe gerado incapacidade irreversível e parcial, como asseverado pela perita ao responder ao quesito "d". 7. Neste passo, a fim de que seja observado o princípio da proporcionalidade, as circunstâncias do caso concreto, mantém-se o valor da indenização fixada em primeiro grau em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 8. Incidência de correção monetária calculada com base no IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) aferido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), desde a data da fixação da indenização, nos termos do disposto no verbete nº 362 da Súmula de jurisprudência do STJ, incidindo os juros de mora conforme o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a contar do evento danoso, por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, na forma do verbete 54 do STJ. Precedente do STJ. 9. Sem custas e taxa judiciária, ante a isenção prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei 3350/99. 10. Por fim, verifica-se que o apelante só obteve êxito quanto à isenção das custas e da taxa judiciária, tendo a parte autora sucumbido neste recurso em parcela mínima, motivo pelo qual o réu deverá suportar os honorários recursais, nos termos do artigo 85, §11, do atual Código de Processo Civil, segundo o qual o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 11. Já o Enunciado administrativo número 7 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC". 12. Desse modo, tendo em vista que a sentença foi proferida quando já vigente o atual Codex, cabível a fixação dos honorários sucumbenciais recursais. 13. Recurso parcialmente provido. Honorários recursais de 1% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da demandante.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/08/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/09/2017

=====

**0110962-05.2011.8.19.0001** - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - 1ª Ementa Des(a). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA DE ANDRADE - Julgamento: 09/08/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ALEGAÇÃO ERRO MÉDICO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES, ORA APELADOS, POUCOS DIAS APÓS O PARTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA NO SENTIDO DA NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO PARTO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. DECISUM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. VERBA INDENIZATÓRIA RELATIVA AO DANO MORAL QUE DEVE SE ATER AO LIMITE DO PEDIDO CERTO FORMULADO PELOS AUTORES. TERMO INICIAL E VALOR DO PENSIONAMENTO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE TERMO FINAL, EM REEXAME NECESSÁRIO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, DO CPC EM VIGOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 09/08/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

**0050239-57.2012.8.19.0042** - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 26/07/2017 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Apelação cível. Direito Administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Ação indenizatória proposta por paciente atendido pelo sistema de saúde municipal que vem a ser equivocadamente diagnosticado com lesão menos grave do que aquela efetivamente sofrida e passa a enfrentar as vicissitudes e agravamentos do quadro clínico. Trauma de punho direito diagnosticado como tendinite, que evolui para fratura do osso escafoide, com complicação resultante de pseudo-artrose e necessidade de duas cirurgias. Agravo retido interposto contra a decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal que não prospera. Desnecessidade da oitiva. A uma, porque a responsabilidade civil por erro médico restou satisfatoriamente ilustrada na prova técnica; a duas, porque os então almejados lucros cessantes (que não foram devolvidos no bojo do apelo) se provam documentalmente; a três, porque embora tenham as testemunhas presenciado o sofrimento do autor durante os meses de agravamento da lesão, o dano em si mesmo se prova in re ipsa. Desprovimento do agravo retido. Desate da lide que passa pela valoração da responsabilidade civil estatal sob a ótica da teoria do risco administrativo, a qual embora dispense a prova da culpa do ente público na hipótese de omissão específica, não exime a parte autora de comprovar o dano e o nexo causal incidentes na espécie. Pressupostos que se fazem presentes. Réu que adotou conduta inadequada no manejo da queixa clínica apresentada pelo paciente, máxime quando a prova técnica encartada nos autos noticia que não foi realizado qualquer exame de imagem para investigar o trauma relatado pelo autor. Majoração da condenação ao pagamento de dano moral para o valor de R\$25.000,00 levando em conta o grau de reprovabilidade da conduta do réu, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do réu e as condições sociais do ofendido. Provimento do recurso do primeiro apelante e desprovimento do recurso do segundo apelante.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 26/07/2017

=====

**0007502-77.2004.8.19.0023** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA - Julgamento:  
20/07/2017 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO COMETIDO DURANTE ATO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. Ação cognitiva ajuizada por paciente em face de hospital público a objetivar o pagamento de indenização material e moral, decorrente de cirurgia malsucedida. Sentença de parcial procedência. Apelo. 1. Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, visto que, malgrado tenha o réu personalidade jurídica de direito privado sem fins lucrativos, celebrou contrato de concessão com ente estatal para prestação de serviços públicos na área de saúde. 2 . Responsabilidade civil objetiva do hospital, que prestou serviço pelo SUS, agindo como se Estado fosse, nos termos do art. 37, § 6.º, da Constituição Federal. Teoria do Risco Administrativo. 3. Irrelevância de configuração de erro médico. 4. Quadro probatório que comprova a existência do nexo causal entre o ato cirúrgico e o dano à autora. 5. Dano moral in re ipsa arbitrado em adequação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inteligência da súmula 343 do TJRJ. 6. Desprovimento do recurso.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 20/07/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/10/2017

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e  
Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Data da atualização: 24.01.2018**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.ius.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.ius.br)**